



Parecer nº 1/ 2025/ CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 2162/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de informação sobre o direito da mulher de entrega legal do recém-nascido”.

Referente à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2162/2023 que busca modificar o §1º do artigo 1º.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Relator (a): Deputado (a):

Fással

I – Relatório

O Projeto de lei nº 2162/2023 foi lido na 79ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08/11/2023. A partir de 13/11/2023 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 22/11/2023. Posteriormente, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD), ao Núcleo Econômico, bem como à (CDCC) em 28/11/2023, cujo parecer favorável foi emitido em 14/12/2023, sendo, inclusive acatado por deliberação da (CDCC) na referida data. Após, foi aprovado em 1ª votação realizada na 99ª Sessão Ordinária realizada em 15/01/2024. A partir de 15/01/2024 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), cujo parecer favorável foi emitido em 23/04/2024, sendo acatado pela CCJR na referida data. Após, foi considerado apto para apreciação em 29/04/2024. Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 1 na Sessão realizada em 27/11/2024. Em seguida foi encaminhado à (SPMD) em 28/11/2024. Em seguida foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como à (CDCC) em 29/11/2024.

Doravante, submetem-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2162/2023 e Emenda nº 1, ambos de autoria do Deputado Claudio Ferreira.

A iniciativa em tela foi estruturada em 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet ficam obrigadas a inserir, nas faturas de consumo, mensagem de informação sobre o direito da mulher de entrega legal do recém-nascido.

§1º A mensagem de que trata o caput poderá conter o art.19- A do Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:



“Artigo 19-A: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.”

§2º A mensagem poderá conter outras informações que sejam pertinentes à entrega legal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor assim o justifica:

O projeto de lei em comento tem como objetivo inserir, nas faturas de consumo, mensagem de informação sobre o direito da mulher de entrega legal do recém-nascido.

Em 2017, a Lei n.º 13.507 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tratar do tema da adoção e previu igualmente o direito da mulher de realizar a entrega legal do recém-nascido sem qualquer constrangimento, garantindo-se o direito ao sigilo do nascimento, cf. art. 19-A, §9º do ECA.

O objetivo da legislação foi garantir à gestante a possibilidade de fazer essa entrega respeitando-se a sua decisão de não maternar, ao mesmo tempo em que permite à criança entrar no Cadastro Nacional de Adoção e ser encaminhada para uma família que tenha condições de recebê-la. A lei, em que pesem alguns aprimoramentos que devem ser feitos para tornar o fluxo mais compreensível e seguro, buscou oferecer suporte legal, psicológico e social para a gestante que opta por essa decisão, sem discriminação. Assim, busca evitar a imposição da maternidade a uma mulher que não pode ou não deseja exercê-la, e também evita que a criança seja colocada em situação de irregularidade (abandono, maus-tratos, adoção ilegal etc.).

Vale frisar que a inserção de conteúdo informativo nas faturas de cobrança das concessionárias de água, luz, telefone é constitucional. É constitucional lei estadual que obriga a presença de mensagens de incentivo à doação de sangue nas faturas de água, luz, telefone, internet. É constitucional norma estadual que, a pretexto de proteger a saúde pública, obriga as prestadoras de serviços de telefonia celular e de internet a inserirem, nas faturas de consumo, mensagem incentivadora à doação de sangue. STF. Plenário. ADI 6088/AM, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/8/2022 (Info 1065).

Eis a Emenda nº 1 e justificativa ao Projeto de Lei nº 2162/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira:

Art.1º Fica modificado o §1º do artigo 1º que passa a conter a seguinte redação:

§1º A mensagem de que trata o caput poderá conter o art.19-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:



"Artigo 19-A A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude".

"A presente emenda tem o objetivo de adequar e melhorar o projeto de lei 2162/2023 conforme Estatuto da Criança e do Adolescente" justificou o Deputado Claudio Ferreira.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral. Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela, inclusive a emenda nº 1 foram encaminhadas a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Dessarte, não foi constatada nenhuma Lei ou propositura análoga ao tema tratado neste Projeto de Lei, configurando-se, portanto, a viabilidade de análise quanto ao mérito, cujos aspectos determinantes incluem oportunidade, conveniência e relevância social.

O Projeto de Lei nº 2162/2023 com a Emenda nº 1 propõem uma importante iniciativa: informar às mulheres sobre o direito à entrega legal de seus filhos para adoção, através da inclusão dessa informação em contas de consumo.

Dessarte, a proposta busca garantir que as gestantes conheçam seus direitos e possam tomar decisões conscientes sobre o futuro de seus filhos, evitando situações de abandono e garantindo que as crianças sejam acolhidas em famílias aptas a cuidar delas.

A proposta é oportuna, pois busca dar maior visibilidade a um direito já previsto em lei, mas que ainda é pouco conhecido pela população em geral. A inserção da informação em faturas de consumo, que são documentos que chegam a todos os domicílios, garante uma ampla divulgação.

A conveniência da medida reside na sua simplicidade e baixo custo de implementação. A utilização de um canal de comunicação já existente, como as contas de consumo, otimiza os recursos e garante a eficácia da divulgação. A proposta possui grande relevância social, pois visa proteger os direitos da criança e da gestante.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Ao garantir que a gestante tenha conhecimento do seu direito à entrega legal, a medida contribui para a redução do número de casos de abandono e para o aumento do número de crianças disponíveis para adoção. Além disso, a medida pode auxiliar na prevenção de situações de risco para a criança, como maus-tratos e negligência.

Análise da Emenda nº 1

A Emenda nº 1 proposta pelo Deputado Claudio Ferreira visa apenas ajustar a redação do §1º do artigo 1º, especificando que a gestante ou mãe pode manifestar interesse na entrega para adoção "antes ou logo após o nascimento". Essa alteração não altera a substância da proposta original e apenas a torna mais clara e precisa.

A entrega legal concretiza o direito fundamental à vida, pois inibe o aborto, tráfico de crianças e adoções ilegais, inegavelmente uma realidade social. Ela cria um dispositivo legal que permite às mulheres manter a gestação e, não querendo ser mãe, entregar a criança para a família extensa ou substituta sem que isso seja considerado crime de abandono de incapaz", aponta, ainda, o relator em seu parecer. Esse tipo de crime é tipificado no artigo 134 do Código Penal.

Tal iniciativa vem ao encontro da função social das empresas. A função social da empresa **envolve sua responsabilidade em contribuir positivamente para a sociedade além do lucro**. Isso inclui a promoção da igualdade, a criação de empregos, o respeito ao meio ambiente, o respeito aos direitos humanos, a contribuição para o desenvolvimento socioeconômico no local e região onde exerce a atividade econômica.

É importante ressaltar que a inserção dessa informação nas faturas de consumo pode ter um impacto positivo na conscientização da população sobre o tema da adoção. A implementação dessa medida deve ser articulada com outras políticas públicas voltadas para a proteção da criança e do adolescente, como programas de apoio à gestante e à família. É fundamental realizar uma avaliação periódica dos resultados da implementação dessa medida, a fim de verificar sua efetividade e identificar possíveis ajustes.

Considerando os aspectos analisados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 2162/2023, inclusive a Emenda nº 1 são iniciativas importantes e relevantes para a sociedade. A proposta demonstra ser oportuna, conveniente e socialmente relevante, contribuindo para a proteção dos direitos da criança e da gestante. Em resumo, a aprovação desse projeto de lei representa um passo importante para garantir os direitos das crianças e das mulheres, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a **continuidade** de tramitação do Projeto de Lei nº 2162/2023, bem como, acatando a Emenda nº 1, ambos de iniciativa do Deputado Claudio Ferreira, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao **mérito**.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2162/2023, **acatando** a Emenda nº 1, ambos de autoria do Deputado **Claudio Ferreira**.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 2162/2023 com Emenda nº 1 – Parecer nº 1/2025 (CDCC)

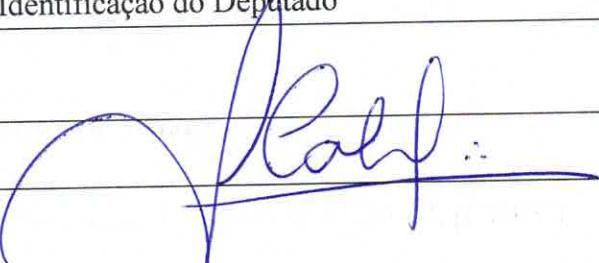
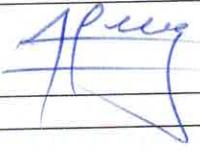
Reunião da Comissão em: 18 / 02 /2025.

Presidente: Deputado Estadual **FAISSAL**

Relator (a) Deputado (a): Faisal

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2162/2023, acatando a Emenda nº 1, ambos de autoria do Deputado **Claudio Ferreira**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	

Membros Suplentes DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO GILBETO CATTANI	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Proposição:	Projeto de Lei 2162/2023 – Deputado Claudio Ferreira
	Emenda N.º 01 de autoria do Dep. Claudio Ferreira
Data:	18 de fevereiro de 2025 – 16:00h
Reunião:	1ª Reunião Ordinária Híbrida

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Faissal - Presidente				
Dep. Valdir Barranco – Vice presidente				X
Dep. Chico Guarnieri	X			
Dep. Juca do Guaraná				X
Dep. Sebastião Rezende	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
Dep. Elizeu Nascimento				
Dep. Wilson Santos				
Dep. Gilberto Cattani				
Dep. Dr. João				
Dep. Eduardo Botelho				
SOMA TOTAL				

- Os Deputados Faissal e Sebastião Rezende, estavam presentes na reunião. Enquanto o Deputado Chico Guarnieri participou por meio de deliberação remota. Os Deputados Juca do Guaraná e Valdir Barranco estavam ausentes.

RESULTADO FINAL:

Os Deputados Chico Guarnieri e Sebastião Rezende manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Faissal, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2162/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, Acatando a Emenda N.º 01.

Ricardo Araújo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico